



Ofício nº 440 CGACI/DRPSP/SPPS/MPS

Brasília - DF, 16 de junho de 2015.

À Sua Senhoria o Senhor

MARCELO DA SILVA FERNANDES

Diretor-Presidente do PREVIQUEIMADOS

Rua Félix, nº 24, Lote 1559, Vila do Tingua

CEP: 26.383-260

Queimados-RJ

Assunto: Encaminhamento do Termo de Ajustamento de Conduita - TAC.

Senhor Diretor-Presidente,

Ao tempo em que o cumprimento, encaminho do Termo de Ajustamento de Conduita - TAC de 15 de junho de 2015, celebrado entre a União e o Município de Queimados-RJ. Importante destacar que a documentação relativa ao Termo de Ajustamento de Conduita - TAC encontra-se arquivado na Coordenação de Investimentos.

2. Outrossim, impende considera-se que o TAC submete-se aos prazos previstos no parágrafo único da cláusula quarta, para apresentar a prestação de contas por parte do Município e do PREVIQUEIMADOS, sob pena de imposição das sanções previstas; nesse sentido, acrescenta-se que o primeiro prazo tem termo final em 13 de novembro de 2015.

3. Na oportunidade ressalto o firme compromisso dessa Coordenação dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. - Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos na orientação dos

Atenciosamente,

ALLEX ALBERT RODRIGUES
Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos.
Esplanada dos Ministérios, Bl. F - Anexo A, Sala 450.
70059-900 - Brasília/DF - (61) 2021-5776

Anexo: Termo de Ajustamento de Conduita - TAC.

PREVIQUEIMADOS	
Recebido em 13/06/15	Horário 14:50
Ass. Florisbela Salmo da Silva	Mat. 435871
Chefe de Setor de Expediente	

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDTA

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24

de julho de 1985, e do artigo 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, de um lado, a UNIAO, por intermédio da ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO, Órgão da Administração Pública Federal, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.994.558/002-04, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Lotes 5/6, Brasília-DF, neste ato representado pelo Consultor Jurídico do Ministério da Previdência Social, VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, portador do RG nº 5315991 SSP/PE e do CPF nº 026.937.574-01, e do

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Órgão da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, inscrito no CNPJ/MF 00.394.528/0005-16, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco 'F', em Brasília-DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, CARLOS EDUARDO GABAS, brasileiro, casado, portador do RG nº 11402943-X SSP/SP e do CPF nº 067.194.598-05, adiante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado, o MUNICÍPIO DE QUEIMADOS - RJ, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, MAX RODRIGUES LEMOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 92.499, CPF nº 750.616.007-20, e pelo Procurador-Geral do Município, Senhor Doutor CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA, advogado, brasileiro, casado, portador do CPF nº 783.701.757-91, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS - RJ - PREVIQUEIMADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.639.998/0001-92, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente MARCELO DA SILVA FERNANDES, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do RG nº 009.333.593-3 IEP/RJ, CPF nº 033.198.607-80, adiante denominados

COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE

CONDTA nos seguintes termos:

CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
Procurador Geral do Município
Matrícula 4.340 - P/MO

Marcelo da Silva Fernandes
Diretor Presidente
PREVIQUEIMADOS
Moi 148614

MAX RODRIGUES LEMOS
Prefeito Municipal

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de QUEIMADOS - RJ à Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN Nº 3.922, de 2010, aplicável por força do art. 6º, inciso IV, da Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o RPPS do Município de QUEIMADOS - RJ, administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados - RJ - PREVIQUEIMADOS, vem seguidamente apresentando excessos na aplicação de recursos no fundo FOCO CONQUEST FI EM PARTICIPAÇÕES, CNPJ 10.625.626/0001-47, ocasionando o desenquadramento em relação ao limite máximo admitido pelo artigo 8º, inciso V, da Resolução CMN Nº 3.922, de 2010, conforme detectado pelo Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, e conforme informações bimestrais disponíveis e abaixo transcritas:

“Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

V - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado:”

bimestres	Qtd. Cotas	Valor da cota	Valor	Total Recursos	% dos Recursos
31.10.11	2.763400000	382538,3613474300	1.057.106,51	41.082.407,43	2,57%
30.12.11	4.590000000	638675,3000000000	2.931.519,63	42.993.417,40	6,82%
29.02.12	4.590000000	637661,2200000000	2.926.865,00	45.611.470,13	6,42%
30.04.12	4.590000000	635922,1200000000	2.918.882,53	48.231.473,90	6,05%
29.06.12	4.590000000	634879,7500000000	2.914.098,05	48.073.177,76	6,06%
31.08.12	4.586478000	633130,2900000000	2.903.838,15	50.383.601,58	5,76%
31.10.12	4.586478000	629230,4122800000	2.885.951,44	52.316.632,29	5,52%
31.12.12	4.586477000	793292,6729420000	3.638.418,60	53.551.174,84	6,79%
28.02.13	4.586477000	808617,2100000000	3.708.704,24	53.743.630,02	6,90%
30.04.13	4.586477000	801376,6200000000	3.675.495,44	52.434.857,47	7,01%
30.06.13	4.586477000	802628,2888400000	3.681.236,16	50.646.888,27	7,27%
30.08.13	4.586477000	802542,2395310000	3.680.841,52	51.414.835,28	7,16%
30.10.13	4.586477490	802650,1422150000	3.681.336,81	53.531.251,96	6,88%
30.12.13	4.586478010	859837,3870000000	3.943.625,27	53.150.476,56	7,42%
30.02.14	4.586478010	856713,0690000000	3.929.295,61	52.939.660,88	7,42%
30.04.14	4.586480100	854587,2710000000	3.919.545,73	55.072.640,67	7,12%
30.06.14	4.586478010	852334,3380000000	3.909.212,70	71.774.258,51	5,45%
30.08.14	4.589532000	850558,3500000000	3.903.664,77	61.442.534,62	6,35%
31.10.14	4.589532000	848583,6800000000	3.894.601,95	61.816.010,96	6,30%
31.12.14	4.589532000	844220,6240000000	3.874.577,57	62.672.904,02	6,18%
27.02.15	4.589532000	850867,1400000000	3.905.081,97	64.958.415,75	6,01%

Fonte: DAIR

CONSIDERANDO que o RPPS do Município de QUEIMADOS - RJ, administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de





 Marcelo da Silva Fernandes
 Diretor Presidente
 PREVIQUEIMADOS
 Março 2016

Carlos Eduardo Afonso de Lima
 Procurador Geral do Município
 Março 2016

Rodrigo Lessa
 Prefeito

Queimados - RJ - PREVIQUEIMADOS, vem seguidamente apresentando excesso na aplicação de recursos no fundo AQUILLA FI IMOBILIÁRIO - FII, CNPJ 13.555.918/0001-49, classificado no inciso VI do artigo 8º, ocasionando o desenquadramento em relação ao limite máximo admitido pela Resolução CMN Nº 3.922, de 2010, conforme detectado pelo Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, e conforme informações bimestrais disponíveis e abaixo transcritas:

"Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

VI - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores;"

13.555.918/0001-49 AQUILLA FI IMOBILIÁRIO - FII Art. 8 VI					
Bimestres	Qtz. Cotas	Valor da cota	Valor	Total Recursos	% dos Recursos
31.10.11	1802,31000000000000	980,4164560000	1.584.666,33	41.082.407,43	3,86%
30.12.11	1802,31000000000000	980,660000000000	1.767.453,32	42.993.417,40	4,11%
29.02.12	1802,31000000000000	969,250000000000	1.746.888,97	45.611.470,13	3,83%
30.04.12	1802,27001259090000	1374,010000000000	2.476.337,02	48.231.473,90	5,13%
29.06.12	1802,31000000000000	1442,670000000000	2.600.138,57	48.073.177,76	5,41%
31.08.12	1802,30938207000000	1477,408200000000	2.662.746,66	50.383.601,56	5,28%
31.10.12	1802,31105866000000	1479,114400000000	2.665.824,24	52.315.632,29	5,10%
31.12.12	1802,31271974000000	1462,070800000000	2.635.108,80	53.551.174,84	4,92%
28.02.13	1802,29841311000000	1464,018800000000	2.638.598,76	53.743.630,02	4,91%
30.04.13	1802,28748136000000	1460,011900000000	2.631.361,17	52.434.857,47	5,02%
30.06.13	1799,01854652000000	1454,086800000000	2.615.929,12	50.645.888,27	5,17%
30.08.13	1802,30927300000000	1450,6711849000	2.614.558,13	51.414.835,28	5,09%
30.10.13	1802,30122895100000	1454,124300000000	2.620.770,74	53.531.251,96	4,90%
30.12.13	1802,30927300000000	1756,184250000000	3.165.187,16	53.150.476,55	5,96%
30.02.14	1802,29153919700000	1751,717800000000	3.157.106,17	52.939.660,88	5,96%
30.04.14	1802,30927300000000	1748,015700300000	3.150.464,91	55.072.640,67	5,72%
30.06.14	1802,30071123900000	1771,274000000000	3.192.368,39	71.774.258,51	4,45%
30.08.14	1802,30927300000000	1755,5584551000	3.164.059,28	61.442.534,62	5,15%
31.10.14	1802,30927300000000	1742,3183012000	3.140.196,43	61.816.010,95	5,08%
31.12.14	1802,30927300000000	1924,4884876000	3.468.523,45	62.672.904,02	5,53%
27.02.15	1802,30927300000000	1917,6646192000	3.456.224,73	64.958.415,75	5,32%

CONSIDERANDO que a aplicação em cotas de fundos de investimento imobiliário e em de participações apresentam algumas características particulares quanto à realização do investimento, pois estes são constituídos na forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate convencional de suas cotas, fator que pode influenciar na liquidez das cotas no momento de sua eventual negociação no mercado secundário;

CONSIDERANDO que a situação do desenquadramento das aplicações realizadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados - RJ - PREVIQUEIMADOS, em face da Resolução do CMN nº 3.922/10, impede a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em nome do Município de Queimados - RJ, nos termos do art. 10, § 2º, da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008,

Handwritten signature and stamp:
 CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
 Procurador Geral do Município
 Matr. 431M. P. 2008

Handwritten signature and stamp:
 Marcelo da Silva Fernandes
 Diretor Presidente
 PREVIQUEIMADOS
 Maio 2014

CONSIDERANDO que a ausência do CRP impede o recebimento, pelo Município de Queimados - RJ, de transferências voluntárias da União; a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; a celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e o pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, implicando em possíveis prejuízos ao andamento de investimentos e programas sociais;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de serem estabelecidas condições que possibilitem o efetivo enquadramento das aplicações financeiras do RPPS, conjugada com a demonstração do permanente cumprimento a todos os critérios de organização e funcionamento dos regimes próprios previstos na Lei nº 9.717/98, inclusive para assegurar que não sejam realizadas novas aplicações de recursos por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados - RJ PREVIQUEIMADOS em desconformidade à Resolução CMN nº 3.922, de 2010;

CONSIDERANDO que os COMPROMISSÁRIOS se comprometeram a apurar possíveis responsabilidades sobre as aplicações que foram realizadas pelo RPPS sem observar as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência previstas na Resolução CMN nº 3.922, de 2010;

CONSIDERANDO que compete à UNIAO, por intermédio do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, também, a fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei nº 9.717/98;

CONSIDERANDO o interesse público da medida no sentido de evitar prejuízos maiores a população desse ente federado, bem como o de reduzir o risco dos segurados do RPPS do Município de Queimados - RJ;

Marcelo da Silva Fernandes
Diretor Presidente
PREVIQUEIMADOS
Mat. 710614

~~CARLOS EDUARDO AFONSO
Procurador Geral do Município
Matricula 43400-PAO~~

RODRIGUES LEMOS
Procurador

AJUSTAM AS PARTES AS SEGUINTES CONDUTAS:

I – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS COMPROMISSÁRIOS

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os COMPROMISSÁRIOS deverão realizar o enquadramento da carteira de investimentos do seu RPPS, nos termos dos incisos V e VI do artigo 8º, da Resolução Nº 3.922, de 2010, do CMN, no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias a contar da data de assinatura deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O prazo previsto nesta cláusula poderá ser prorrogado por igual período, caso seja demonstrado pelos COMPROMISSÁRIOS que foram adotadas todas as medidas ao seu alcance e mesmo assim não se logrou obter a negociação das cotas dos fundos FOCO CONQUEST FI EM PARTICIPAÇÕES, CNPJ 10.625.626/0001-47 e AÇULLA FI IMOBILIÁRIO – FII, CNPJ 13.555.918/0001-49, no mercado secundário.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A obrigação prevista nesta Cláusula deverá ser efetuada pelos COMPROMISSÁRIOS por meio do envio de documentos que demonstrem ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no prazo de até 60 (sessenta) dias posteriores ao encerramento do prazo fixado no caput desta Cláusula ou à prorrogação prevista no parágrafo anterior, os valores das cotas dos fundos FOCO CONQUEST FI EM PARTICIPAÇÕES, CNPJ 10.625.626/0001-47 e AÇULLA FI IMOBILIÁRIO – FII, CNPJ 13.555.918/0001-49 e de sua participação na totalidade da carteira de investimentos do RPPS e, se for o caso, os valores creditados nas contas bancárias do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Queimados – PREVIQUEIMADOS decorrentes da alienação ou liquidação das cotas desses fundos.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os COMPROMISSÁRIOS deverão comprovar que as aplicações financeiras do RPPS do Município de Queimados - RJ realizadas a partir da data de celebração deste Termo, foram efetuadas em conformidade com as normas que tratam da matéria, especialmente, a Resolução do CMN nº 3.922, de 2010.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A demonstração do cumprimento da obrigação prevista nesta Cláusula deverá ser efetuada pelos COMPROMISSÁRIOS, no prazo de até 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento de cada CRP emitido na vigência deste Termo, por meio do envio de documentos que demonstrem ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL os saldos de todos os investimentos do RPPS, acompanhados de relatório elaborado pelo PREVIQUEIMADOS de acompanhamento da performance e de gerenciamento dos

Marcelo da Silva Fernandes
Diretor Presidente
PREVIQUEIMADOS
Mai 11/2014

CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
Procurador Geral do Município
Materia 4328/2010

PREVIQUEIMADOS

riscos alinhantes a todas as aplicações do RPPS e da sua aderência à Política Anual de Investimentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Durante a vigência deste Termo, os processos de credenciamento das instituições financeiras escolhidas para receber as aplicações do PREVIQUEIMADOS deverão estabelecer como parâmetro mínimo que estas ou suas controladoras sejam classificadas entre as (10) dez maiores do país em volume de patrimônio sob sua administração ou gestão.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados - RJ responde, pessoalmente, pelas consequências do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Cláusula.

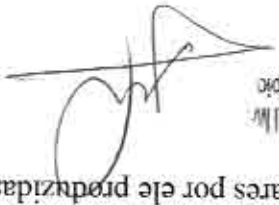
CLÁUSULA TERCEIRA - Sem prejuízo do cumprimento da Cláusula Primeira, os COMPROMISSÁRIOS deverão comprovar durante o período de vigência deste Termo de Ajustamento de Conduita, o atendimento, além das condições estabelecidas na Resolução CMN nº 3.922, de 2010, as eventuais Notificações expedidas pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, relativas ao descumprimento de outros critérios previstos nas normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, identificados em auditoria direta ou indireta, e registrados no CADPREV na forma prevista no art. 10 da Portaria MPS Nº 204, de 2008.

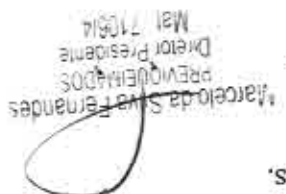
PARÁGRAFO ÚNICO. A obrigação prevista nesta Cláusula deverá ser demonstrada pelos COMPROMISSÁRIOS até a data de vencimento do CRP emitido na vigência deste termo.

CLÁUSULA QUARTA - Os COMPROMISSÁRIOS deverão demonstrar que o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, órgão de deliberação e orientação superior do PREVIQUEIMADOS, cujas competências foram atribuídas pela Lei nº. 596, de 26 de dezembro de 2002, participa efetivamente do acompanhamento e avaliação sistemática da gestão econômica e financeira dos recursos do RPPS e supervisiona a condução deste Termo de Ajustamento de Conduita.

PARÁGRAFO ÚNICO. A obrigação prevista nesta Cláusula deverá ser demonstrada pelos COMPROMISSÁRIOS no prazo de até 30 (trinta) dias anteriores à data de vencimento de cada CRP emitido na vigência deste Termo, por meio da apresentação ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL de cópias de atas das reuniões do conselho, relatórios e informações complementares por ele produzidas.


CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
Procurador Geral do Município
Município de Queimados


Marcelo Silva Fernandes
Diretor Presidente
MSP 710614


Marcelo Silva Fernandes
Diretor Presidente
MSP 710614

CLÁUSULA QUINTA - Os COMPROMISSÁRIOS ao celebrarem este Termo de Ajustamento de Conduita, declararam que prestaram ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL todas as informações referentes às aplicações de recursos do RPPS em desacordo com a Resolução do CMN Nº 3.922, de 2010, na presente data.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Prefeito Municipal e o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados - RJ respondem, pessoalmente, pelas consequências do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - Os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a instaurar procedimento administrativo para apuração de possíveis responsabilidades pelos investimentos que culminaram com o desenquadramento à Resolução do CMN Nº 3.922, de 2010.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A obrigação prevista nesta Cláusula deverá ser demonstrada ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL pelos COMPROMISSÁRIOS no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O processo administrativo de responsabilização deve ser finalizado no prazo legal previsto para sua última e eventuais prorrogações, e a cópia integral de seu teor deve ser enviada para o Ministério da Previdência, o Ministério Público e o Tribunal de Contas em até 30 dias de seu encerramento, podendo o Ministério da Previdência solicitar informações periódicas sobre as suas fases anteriores ao encerramento.

CLÁUSULA SÉTIMA - O Município de Queimados - RJ compromete-se a não ingressar com ação judicial que tenha por objeto a emissão do CRP obstada pela inobservância aos limites e condições estabelecidos na Resolução CMN Nº 3.922, de 2010, ou aos demais critérios de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social previstos na Lei nº 9.717/98 e nos atos normativos expedidos pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Prefeito do Município de Queimados - RJ responde, pessoalmente, pelas consequências do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Cláusula.

Marcelo da Silva Fernandes
Diretor Presidente
PREVIDÊNCIA SOCIAL
Mar 17/2014

JARLOS EDUARDO LINS DE LIMA
Procurador Geral do Município
Mentor 4.3400-PMO

CLÁUSULA OITAVA – No caso de mudança do Prefeito e/ou Diretor-Presidente do PREVIQUEIMADOS, a vigência deste Termo de Ajustamento de Conduta – TAC fica condicionada à sua ratificação pelo novo Prefeito e/ou Diretor-Presidente do PREVIQUEIMADOS, em termo aditivo, assumindo todas as obrigações e responsabilidades já previstas no TAC originário.

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMITENTE MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CLÁUSULA NONA – O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, por meio do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, órgão da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS deverá verificar o adimplemento de todas as obrigações constantes neste Termo e, caso constatado o descumprimento de quaisquer obrigações, elaborar parecer circunstanciado a ser enviado aos COMPROMISSÁRIOS, que terão o prazo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento para manifestação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso a manifestação não seja oferecida pelos COMPROMISSÁRIOS, ou seja, considerada insuficiente para comprovar o adimplemento das obrigações, o MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL poderá cancelar/suspender o CRP emitido em decorrência do presente TAC, ou não renová-lo, sem prejuízo de eventual rescisão do TAC, a critério da COMPROMITENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA – O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL deverá adotar as medidas necessárias para a emissão do CRP para o **Município de Queimados** – RJ, imediatamente depois da assinatura deste Termo, desde que não haja outros impedimentos apontados pelo CADPREV, não tratados no presente Termo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A renovação do CRP, durante o prazo de vigência deste Termo, estará condicionada ao recebimento de todos os documentos e informações a serem encaminhadas pelos COMPROMISSÁRIOS, além daqueles previstos no ato normativo do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, que dispõe sobre a sua emissão.

III – DAS SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO

Marcelo da Silva Fernandes
Diretor Presidente
MSP - PREVIDÊNCIA SOCIAL
MSP - PREVIDÊNCIA SOCIAL
MSP - PREVIDÊNCIA SOCIAL

Carlos Eduardo Afonso de Lima
Procurador Geral do Município
Município de Queimados - RJ

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O descumprimento por parte dos COMPROMISSÁRIOS da obrigação prevista na Clausula Primeira, acarretará imposição de multa no valor equivalente aos excessos nas aplicações de recursos do PREVIQUEIMADOS nos fundos FOCO CONQUEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CNPJ 10.625.626/0001-47 e ÁQUILA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, CNPJ 13.555.918/0001-49, em relação aos limites máximos admitidos pelo artigo 8º incisos V e VI da Resolução CMN Nº 3.922, de 2010, ou outra norma que trate da matéria, apurado no primeiro dia útil posterior ao encerramento do prazo previsto no Parágrafo Segundo da Clausula Primeira, devendo ser atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial e destinada ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A multa não será aplicada na hipótese de os COMPROMISSÁRIOS comprovarem que o descumprimento do prazo previsto na Clausula Primeira decorreu de fato atribuído à administradora dos fundos FOCO CONQUEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CNPJ 10.625.626/0001-47 e ÁQUILA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, CNPJ 13.555.918/0001-49. **PARÁGRAFO SEGUNDO.** A hipótese prevista no Parágrafo Primeiro desta Clausula não se aplica no eventual descumprimento das obrigações atribuídas aos COMPROMISSÁRIOS nas demais cláusulas deste Termo.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A realização de nova aplicação de recursos do RPPS em desacordo com a Resolução CMN Nº 3.922, de 2010, ou outra norma que trate da matéria, com violação ao disposto na Clausula Segunda, implicará na imediata rescisão deste Termo de Ajustamento de Conduta a contar da data da referida aplicação financeira, com aplicação de multa no valor equivalente aos excessos da nova aplicação realizada em relação aos limites máximos admitidos pela Resolução do CMN Nº 3.922, de 2010, ou outra norma que trate da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor da multa será apurado na data da nova aplicação, devendo ser atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial e destinada ao Tesouro Nacional.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O descumprimento por parte dos COMPROMISSÁRIOS da obrigação prevista na Clausula Setima, implicará na imediata rescisão deste Termo de Ajustamento de Conduta na data do ajustamento da ação, com aplicação de multa no valor equivalente aos excessos nas aplicações de recursos do

Carceio da Silva Fernandes
Marcelo da Silva Fernandes
Diretor Presidente
Mat - 10014
Carlos Eduardo Afonso de Lima
Procurador Geral do Município
Matéria 2300-PMO
PRODRIGUES LEMOS
Procurador

PREVIQUEIMADOS nos fundos FOCO CONQUEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CNPJ 10.625.626/0001-47 e ÁQUILA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, CNPJ 13.555.918/0001-49, em relação ao limite máximo admitido pelo artigo 8º incisos V e VI da Resolução CMN Nº 3.922, de 2010, ou outra norma que trate da matéria, apurado na data de ajustamento da ação, devendo ser atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial e destinada ao Tesouro Nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O descumprimento por parte dos COMPROMISSÁRIOS da obrigação prevista na Cláusula Quinta, implicará na imediata rescisão deste Termo de Ajustamento de Condução, com aplicação da multa no valor equivalente aos excessos nas aplicações de recursos do PREVIQUEIMADOS nos fundos FOCO CONQUEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CNPJ 10.625.626/0001-47 e ÁQUILA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, CNPJ 13.555.918/0001-49, em relação ao limite máximo admitido pelo artigo 8º incisos V e VI da Resolução CMN Nº 3.922, de 2010, apurado na data da celebração deste Termo, devendo ser atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial e destinada ao Tesouro Nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O descumprimento por parte dos COMPROMISSÁRIOS das demais obrigações previstas neste Termo, acarretará imposição de multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) do valor equivalente aos excessos nas aplicações de recursos do PREVIQUEIMADOS nos fundos FOCO CONQUEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CNPJ 10.625.626/0001-47 e ÁQUILA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, CNPJ 13.555.918/0001-49, em relação ao limite máximo admitido pelo artigo 8º incisos V e VI da Resolução CMN Nº 3.922, de 2010, ou outra norma que trate da matéria, para cada dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação, devendo ser atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial e destinada ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O valor da multa diária será apurado a partir do dia subsequente ao do vencimento do prazo estipulado para a apresentação das informações e documentos exigidos para fins de comprovação do cumprimento das obrigações estipuladas neste Termo.

MRS. RODRIGUES LEANDRO

DOUTOR EDUARDO AFINSO DE LIMA
Materia 13.400-PMO

Materia 13.400-PMO

Materia 13.400-PMO
DIRETOR PRESIDENTE
PREVIQUEIMADOS
Materia 13.400-PMO

PARÁGRAFO SEGUNDO. Apresentadas tempestivamente as informações e documentos previstos nas Cláusulas Terceira e Quarta, caso constatado pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL o não cumprimento das obrigações nelas estabelecidas, ainda que parcialmente, o valor da multa diária será apurado na data em que caracterizado o descumprimento da obrigação, devendo a multa ser aplicada desde esta data e atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial e destinada ao Tesouro Nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – As multas previstas no presente Termo serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis, inclusive as previstas no art. 7º da Lei 9.717/98, não elidindo as medidas de fiscalização a serem realizadas pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no exercício do seu poder de polícia.

IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Este Termo de Ajustamento de Conduta é válido até o prazo estabelecido no Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira, adicionado, se for o caso, do prazo previsto na Cláusula Nona, sem prejuízo da aplicação, mesmo após tais prazos, das sanções por descumprimento das obrigações pactuadas, apuradas até a data da sua rescisão.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo a que se refere o caput desta Cláusula poderá corresponder ao da data em que os COMPROMISSÁRIOS demonstrarem o enquadramento das aplicações do RPPS nos fundos FOCO CONQUEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CNPJ 10.625.626/0001-47 e ÁQUILA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, CNPJ 13.555.918/0001-49, caso esta comprovação seja efetuada antes do prazo previsto na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – O presente acordo tem eficácia de

título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e em conformidade com o Parecer nº

30/2011/DECOR/CGU/AGU.

Carlos Eduardo Afonso de Lima
Procurador Geral do Município
Matrícula 32400-PMO

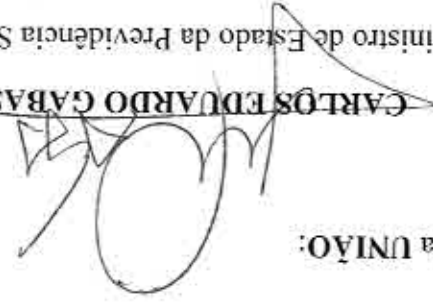
Caroleio da Silva Fernandes
Diretor Presidente
PREVINCOR SODS
Matr. 110574

PARÁGRAFO ÚNICO. A assinatura deste termo de ajustamento de conduta não poderá servir de alegação judicial ou extrajudicial para justificar ou solicitar qualquer tipo de irresponsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal, inclusive no tocante à esfera da probidade administrativa, nem enseja descumprimento de nenhuma norma jurídica em vigor.

Por estarem todos de acordo, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

Brasília, 15 de junho de 2015.


Pela UNIÃO:


CARLOS EDUARDO GABAS
 Ministro de Estado da Previdência Social

Pelo MUNICÍPIO DE QUEIMADOS - RJ:


MAX RODRIGUES LEMOS
 Prefeito Municipal

Pelo PREVEQUEIMADOS:


MARCELLO DA SILVA FERNANDES
 Diretor-Presidente do PREVEQUEIMADOS

Demais Compromissários pessoalmente responsáveis:


MARCELLO DA SILVA FERNANDES
 Diretor-Presidente do PREVEQUEIMADOS


MAX RODRIGUES LEMOS
 PREFEITO